

EMENDA N^º
(ao PL 1252/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 46-A e aos incisos I e II do § 10 do art. 46-A; e acrescentem-se arts. 46-B a 46-D à Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021,todos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 46-A.....

.....

§ 3º Apenas na hipótese de restrição do programa na forma do §2º deste artigo, a Administração pode dispensar a comprovação de regularidade fiscal, mantida, em qualquer caso, a exigência de habilitação técnica, que deverá observar, no que couber, os critérios previstos nesta Lei, inclusive qualificação profissional e operacional mínimas compatíveis com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto, a serem satisfeitos individualmente ou mediante consórcio, bastando neste caso que pelo menos um dos consorciados, ou quaisquer deles em conjunto, detenham a capacidade técnica exigida.

.....

§ 10.....

I – dar ampla e qualificada publicidade das obras e serviços de engenharia inseridos no programa, inclusive mediante publicação no meio eletrônico oficial; e

II – permitir que, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da primeira publicação no meio oficial de que trata o inciso I deste parágrafo, quaisquer interessados manifestem interesse em executar ou financiar a obra ou o serviço de engenharia em troca do recebimento de créditos tributários ou quitação de multas administrativas.

.....

” (NR)



“Art. 46-B. Os programas instituídos nos termos do art. 46-A desta Lei constituem regime jurídico específico e exclusivo, aplicável às obras e aos serviços de engenharia nele incluídos, vedada a adoção de modalidade híbrida ou alternativa que admita, para o mesmo objeto, execução mediante pagamento financeiro ordinário, conforme a situação fiscal do contratado.

§ 1º As obras e os serviços de engenharia incluídos no programa não poderão ser objeto de licitação comum paralela ou concorrente, devendo sua contratação ocorrer exclusivamente nos termos do regime previsto no art. 46-A desta Lei.

§ 2º O regime de que trata o art. 46-A desta Lei também poderá ser utilizado para a contratação de estudos, projetos, modelagens e demais serviços técnicos necessários à estruturação de concessões ou parcerias público-privadas.”

“Art. 46-C. Desde a abertura do prazo de que trata o inciso II do § 10 do art. 46-A desta Lei, será mantida lista pública na qual poderão inscrever-se todas as pessoas jurídicas interessadas na execução ou no financiamento do objeto.

§ 1º A lista de que trata o caput, vedada qualquer espécie de sigilo sobre seus participantes, terá por finalidade:

I – assegurar transparência e ampla ciência dos interessados;

II – permitir a verificação recíproca das capacidades técnicas e econômico-financeiras;

III – viabilizar, nos termos da legislação de regência, a constituição, ampliação ou reorganização de consórcios entre os interessados, inclusive entre aqueles que, individualmente:

a) não tenham débitos tributários ou multas suficientes para compensar com a execução integral do objeto;

b) não possuam capacidade técnica ou econômico-financeira que lhes permita a execução integral do objeto.



§ 2º É vedada a exclusão ou negativa de inscrição de interessados exclusivamente em razão de seu enquadramento nas hipóteses das alíneas a e b do inciso III do § 1º deste artigo.”

“Art. 46-D. É vedado ao interessado executor ou financiador exercer, direta ou indiretamente, funções de validação técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou recebimento das obras ou serviços de engenharia executados no âmbito do programa.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput, quando não puderem ser exercidas exclusivamente pela Administração, deverão contar com apoio técnico especializado de engenharia consultiva independente por ela contratada.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.252, de 2023, introduz importante inovação no sentido de permitir a contratação de obras e serviços de engenharia mediante atribuição de créditos tributários ao contratado, inclusive para compensação com débitos da mesma natureza existentes. Não se trata de mitigar o princípio da licitação, mas de dispor regime especial e simplificado pelo qual pode haver manifestação de interesse na realização de obras ou serviços de engenharia específicos, característica essa que explicitamos, autorizando também contratações auxiliares à estruturação de concessões e parcerias público-privadas e vedando a instituição de regime híbrido ou a licitação comum paralela ou concorrente.

Propomos ainda ampliar o prazo de manifestação de interesse, de 15 para 60 dias, de forma a permitir que os potenciais interessados de fato tomem ciência das obras e serviços propostos. Esse prazo mais dilatado, conjugado com a disponibilização pública de lista de interessados, além de garantir maior transparência, viabilizará a formação de consórcios entre empresas que, individualmente, não detenham capacidade técnica ou econômico-financeira suficiente ou não detenham débitos suficientes para compensar com a execução integral do contrato. Trata-se de medida tendente a aumentar a competitividade



do procedimento e a gerar, dessa forma, resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, de modo consentâneo aos objetivos previstos pela própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 11, I).

Julgamos oportuno, finalmente, explicitar a necessidade de observância do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei), vedando que os próprios executores ou financiadores da obra ou serviço possam exercer funções de validação técnica, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou recebimento do objeto. Nesses casos, se a própria Administração contratante não dispuser internamente de corpo técnico com expertise suficiente para essas funções, deverá contratar consultoria técnica especializada e independente.

Confiantes na relevância das modificações ora introduzidas para o aprimoramento do inovador modelo proposto pelo projeto, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 30 de janeiro de 2026.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9577659436>